

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LISA BACCARIN

**DIREITO INTERNACIONAL SOBRE OS POVOS INDÍGENAS: O POVO AVÁ-
GUARANI E O CASO DE ITAIPU**

SÃO PAULO

2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LISA BACCARIN

**DIREITO INTERNACIONAL SOBRE OS POVOS INDÍGENAS: O POVO AVÁ-
GUARANI E O CASO DE ITAIPU**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Laerte Apolinário Jr.

SÃO PAULO

2024

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Liliam e Claudio, pelo grande e constante incentivo e apoio durante meus estudos.

Ao meu orientador, Prof. Laerte Apolinário Jr., pela orientação contínua durante a realização de meu projeto.

RESUMO

Esta monografia teve como objetivo analisar a aplicação do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas pelo Estado brasileiro. Para isso, foi realizada a recuperação histórica dos documentos desenvolvidos acerca do tema desde o início do século XX, estendendo-se até as convenções e declarações que regem o Direito Internacional atualmente. Após esse mapeamento, a pesquisa focou na aplicação do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas no contexto brasileiro a partir da internalização de normas por aparatos institucionais e jurídicos brasileiros. Somado a isso, foi analisado o projeto do governo brasileiro da usina hidrelétrica de Itaipu no território do Povo Avá-Guarani. Com isso, pôde-se apontar para a violação de premissas fundamentais do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas por parte do Estado brasileiro, elucidando o baixo comprometimento do mesmo acerca da defesa do Direito Indígena estabelecido no Sistema Internacional. A pergunta que direcionou a análise aqui apresentada é: como o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas é aplicado pelo e no Brasil? Para responder a este questionamento, foram analisados os principais documentos relativos ao Direito Internacional sobre os Povos Indígenas desenvolvidos por três importantes organizações internacionais: ONU, OIT e OEA. Em seguida, foi desenvolvida uma análise acerca da aplicação do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas dentro das dinâmicas institucional e jurídica brasileiras, para, enfim, apresentar um estudo do caso dos Avá-Guarani e Itaipu com base em análise bibliográfica e documental. Com isso, foi possível estabelecer o panorama do Direito Indígena dentro do contexto brasileiro e como o Estado rompeu, no caso analisado, com normas estabelecidas sob perspectiva internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direito Indígena. Brasil. Itaipu.

ABSTRACT

The aim of this monography was to analyze the application of International Law on Indigenous Peoples by the Brazilian state. In order to do this, a historical recovery was made of the documents developed on the subject since the beginning of the 20th century, extending to the conventions and declarations that govern International Law today. After this, the research focused on the application of International Law on Indigenous Peoples in the Brazilian context, based on the internalization of norms by Brazilian institutional and legal apparatuses. In addition, the case of the Brazilian government's Itaipu hydroelectric plant project in the territory of the Avá-Guarani people was analyzed. As a result, it was possible to indicate to the violation of fundamental premises of the International Law of Indigenous Peoples by the Brazilian state, elucidating its low commitment to defending the Indigenous Law established in the International System. The question that guided the analysis presented here was: how is International Law on Indigenous Peoples applied by and in Brazil? To answer this question, the main documents relating to the International Law of Indigenous Peoples developed by three important international organizations were analyzed: the UN, the ILO and the OAS. This was followed by an analysis of the application of the International Law of Indigenous Peoples within Brazil's institutional and legal dynamics, to finally present a study of the case of the Avá-Guarani and Itaipu based on bibliographical and documental analysis. With this, it was possible to establish the panorama of Indigenous Law within the Brazilian context and how the state disrespected the norms established from an international perspective in the case analyzed.

Key-words: International Law. Indigenous Law. Brazil. Itaipu.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Principais documentos no âmbito do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas e direitos relacionados a eles.....	17
Quadro 2 - Principais normas, tratados etc. internalizados.....	21

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
AGU	Advocacia-Geral da União
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e Caribe
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
FPA	Frente Parlamentar Agropecuária
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
OEA	Organização dos Estados Americanos
OI	Organização internacional
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
SI	Sistema Internacional
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	DIREITO INTERNACIONAL SOBRE POVOS INDÍGENAS E O SEU HISTÓRICO.....	10
3	O DIREITO INTERNACIONAL SOBRE OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL.....	18
4	O POVO AVÁ-GUARANI E O CASO DE ITAIPU SOB A LENTE DO DIREITO INTERNACIONAL.....	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
	REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional sobre os Povos Indígenas caracteriza-se por duas instâncias, com a primeira delas assegurando direitos básicos e comuns a todos, isto é, aqueles encontrados nos Direitos Humanos, tais como o direito de ir e vir, liberdade religiosa, acesso à justiça, a educação, a saúde, entre outros (ONU, 1948). Em sua segunda instância, essa área do Direito engloba os direitos particulares a tribos e povos originários – estes que não possuem a mesma significância para a parcela não-nativa da população de determinada nação. A terra, por exemplo, é um dos mais importantes direitos indígenas, uma vez que a sua importância vai além da territorialidade, pois representa, ao mesmo tempo, um ambiente de socialização, de subsistência – ou seja, de sobrevivência – e de manifestação espiritual.

Sendo assim, a estipulação específica de direitos indígenas na esfera internacional é necessária para a proteção de uma porção minoritária, cujos direitos são historicamente renegados pelos principais agentes de proteção - os Estados. No âmbito nacional do Brasil,

o princípio dos direitos indígenas às suas terras, embora sistematicamente desrespeitado, está na lei desde pelo menos a Carta Regia de 30 de julho 1609. O Alvará de 1º de abril de 1680 afirma que os índios são ‘primários e naturais senhores’ de suas terras, e que nenhum outro título, nem sequer a concessão de sesmarias, poderá valer nas terras indígenas (Cunha, 1994, p. 127).

Além disso, a política externa brasileira é respaldada por uma intensa participação do país dentro de organizações internacionais, impulsionando, desde o seu processo de redemocratização na segunda metade da década de 1980, a agenda de paz e de defesa dos Direitos Humanos (Piovesan, 2008) dentro desses ambientes. Consequentemente, o Brasil é um Estado com grande volume de internalização de normas propostas por organismos do Sistema Internacional, o que se estendeu também ao Direito Indígena, podendo ser citadas as convenções n. 107 e n. 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Contudo, o aparato colonial português tutelador nunca permitiu que os povos nativos do território que viria a ser nomeado de Brasil usufruíssem de suas terras, recursos e cultura da mesma maneira que havia no período pré-colonial (Coll, 2022). A partir desse contexto, estruturaram-se bases racistas e excludentes que transformaram os povos indígenas em grupos minoritários com pouco ou nulo acesso a qualquer tipo de direito, seja ele relativo à terra, a saúde, a educação ou até mesmo o direito a sua identidade e as suas manifestações espirituais,

políticas, ambientais e culturais (Coll, 2022). Em outras palavras, o seu status como parcela minoritária e marginalizada fez com que as pessoas indígenas fossem tratadas “‘como se fossem coisa’, as suas culturas desvalorizadas e qualificadas como ‘costumes bárbaros’, que deveriam ser deixados de lado para adotar os costumes da ‘civilização cristã’” (Dallari, 1999, p. 255 apud Cruz et.al, 2019, p. 2163).

Estas bases fomentaram um sistema explicitamente excludente e violento para com as populações originárias, com constante privações de direitos, situação esta reforçada pelo domínio do agronegócio tanto na economia quanto na política nas últimas décadas. Em 2023, foram registrados 2.203 conflitos de campo, provindos, em sua maioria, de violências perpetuadas por latifundiários, mineradores e madeireiros, motivados pela apropriação ilegal de terras indígenas. Apenas no ano de 2023, foram registrados 31 assassinatos: 14 desses mortos eram indígenas – além de nove sem-terra e três quilombolas (Altino, 2024). Além disso, é possível observar, no contexto brasileiro, projetos governamentais que ativamente rompem com a dignidade indígena e os direitos que a reafirmam, estabelecendo a manutenção da violência estatal contra a parcela nativa, conforme identificado no caso do Povo Avá-Guarani e da hidrelétrica de Itaipu Binacional.

Assim sendo, pode-se afirmar que a existência de normas internacionais relativas ao direito, a defesa e a dignidade de populações originárias não implicam no fim da violência e da exclusão perpetuadas contra esses grupos e que, em grande parte, provém do próprio Estado brasileiro. À vista disso, a pesquisa aqui apresentada estruturou-se por meio do questionamento “Como o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas é aplicado pelo e no Brasil?”, com o intuito de analisar o contexto brasileiro relativo sob o recorte dos direitos indígenas. Para isso, foi composto um estudo de caso com base em análise bibliográfica e documental, utilizando-se tanto de fontes primárias quanto secundárias para, assim, estabelecer um panorama completo, com o intuito de fundamentar a tese aqui apresentada.

O primeiro capítulo apresenta o histórico do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas, permitindo o mapeamento de seu desenvolvimento por aparatos internacionais desde o século XX, bem como a identificação da luta indígena nos processos de expansão do tema. Em seguida, o foco recai sobre o Brasil, de forma a se analisar como seus organismos judiciários incorporaram o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas e como ele é aplicado em território brasileiro. Já no terceiro capítulo, foi estabelecido um estudo do caso do Povo Avá-Guarani, que permitiu uma análise mais concreta sobre o tema aqui elaborado crítica e analiticamente. Diante da pesquisa, concluiu-se que o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas é amplamente inserido na legislação brasileira, mas não é aplicado de forma ativa e

plena, como pôde ser observado a partir do caso analisado. Por conta disso, foi possível afirmar que o Estado brasileiro é responsável por perpetuar a violência contra povos nativos e que constantemente rompe com princípios e normas estabelecidos pelo Direito Internacional sobre os Povos Indígenas.

2 DIREITO INTERNACIONAL SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E O SEU HISTÓRICO

As reivindicações e articulações político-sociais são próprias da luta indígena, mas pode-se apontar o século XX como o primórdio da internacionalização dessa luta – apesar de não ter gerado resultados imediatos. Identificam-se três principais OIs (organizações internacionais) de extrema relevância para a discussão aqui desenvolvida, visto que o Brasil é membro de todas e historicamente ratifica e internaliza normas desenvolvidas por essas. São elas a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização dos Estados Americanos (OEA).

A estruturação de organizações internacionais a partir do século XX fomentou o crescimento das agendas ligadas ao Direito Internacional sobre os Povos Indígenas, uma vez que, mesmo não trabalhando em conjunto com as comunidades indígenas, as OIs tornaram-se locais nos quais as reivindicações desses grupos pudessem ser expostas, mesmo que não necessariamente ouvidas. Em 1924, a Liga das Nações foi palco de

uma visita pouco convencional: o chefe indígena Deskaheh, também ele representante de uma comunidade de nações – as seis nações dos iroqueses – que reivindicava um espaço para as questões indígenas no seio daquela nova organização que se dizia universal. Seguiu-se a ele outra liderança indígena – W. T. Ratana –, que se deslocou de sua terra natal até Genebra em busca do cumprimento de um tratado¹ firmado entre seu povo e o Rei Neozelandês. Nas duas ocasiões, não se deferiu aos líderes sequer a possibilidade de serem ouvidos (Marques, 2010, p. 517).

Dois anos depois, em 1926, a Organização Internacional do Trabalho promoveu a Conferência Internacional do Trabalho, na qual fora proposta “uma investigação sobre o trabalho forçado entre os indígenas na África e na América, organizada pelo *Native Labour Committee*” (Ferrerias, s.d., p. 43). Diante desse cenário, nota-se o crescimento – embora pequeno – de agendas internacionais indígenas, ainda que a discussão fosse limitada a esfera do trabalho forçado.

¹Trata-se do Tratado de Waitangi (1840), assinado entre Nova Zelândia – que ainda era uma colônia britânica – e mais de quinhentos chefes maori, no qual estabeleceu-se, entre outros, o direito maori a terra. Todavia, o Tratado era constantemente rompido pelo governo neozelandês, levando a mobilização internacional do povo maori.

Somente em 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas, as pautas das populações originárias progressivamente ganharam atenção no Sistema Internacional (SI), com a criação da Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias (1947). Esta, impulsionou a discussão acerca dos direitos indígenas a partir do mapeamento dos mais diversos significados do termo “minorias” ao longo dos anos, que passou a ser utilizado para designar, entre outros grupos, os povos originários. Dentre as primeiras concepções, ficou estabelecido que

- I - o termo minoria inclui, dentro do conjunto da população, apenas aqueles grupos não dominantes, que possuem e desejam preservar tradições ou características étnicas, religiosas ou linguísticas estáveis, marcadamente distintas daquelas do resto da população;
- II - tais minorias devem propriamente incluir um número de pessoas suficiente em si mesmo para preservar tais tradições e características e;
- III - tais minorias devem ser leais ao Estado dos quais sejam nacionais (ONU, 1953, tradução nossa).

Apesar de a Subcomissão ressaltar as particularidades culturais, étnicas e linguísticas existentes entre grupos minoritários, o papel do Estado permanece sendo forçado dentro dessas dinâmicas, bem como a necessidade de “lealdade” para com ele. Posteriormente, o termo passou por atualizações e, mesmo que ainda existam discussões acerca dos critérios para se enquadrar uma minoria, atualmente estabelece-se que

Uma minoria étnica, religiosa ou linguística é qualquer grupo de pessoas que constitua menos de metade da população de todo o território de um Estado, cujos membros partilham características comuns de cultura, religião ou língua, ou uma combinação de qualquer destas. Uma pessoa pode pertencer livremente a uma minoria étnica, religiosa ou linguística sem qualquer requisito de cidadania, residência, reconhecimento oficial ou qualquer outro estatuto (ACNUDH, s.d., tradução nossa).

O marco seguinte da evolução do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas ocorreu em 1957 sob a forma da Convenção n. 107 da OIT sobre Populações Aborígenes e Tribais. Sendo “concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes” (OIT, 1957), foi dividida em oito partes; entre elas, destacam-se as partes relativas à terra, recrutamento e condições desemprego, formação profissional, artesanato e indústrias rurais, segurança social e saúde, educação e meios de informação. Para mais, a Convenção reiterava a necessidade de inclusão das populações aborígenes e tribais nas políticas do Estado e o reconhecimento do direito dessas a terra e aos seus costumes.

Todavia, a Convenção n. 107 foi contraditória, porque, por um lado, contribuiu para a discussão acerca da temática, mas por outro, reforçou o estereótipo colonialista e racista de que

os povos nativos não tinham capacidade ou recursos para desenvolver seus próprios mecanismos de organização, proteção e legislação, pois, supostamente, suas “condições sociais e econômicas correspondem a um estágio menos adiantado que o atingido por outros setores da comunidade nacional” (OIT, 1957).

Sendo assim, a OIT acreditava que os povos indígenas e tribais deveriam ser tutelados pelos Estados e pelo SI, seguindo um artifício muito comum utilizado pelas organizações internacionais no século XX: o princípio de tutela. Para que isso fosse possível, aqueles considerados superiores e mais desenvolvidos - que, sob a ótica da branquitude dominante de meados do século XX, são todos aqueles não-indígenas, ou, mais especificamente, todos aqueles considerados brancos - deveria utilizar-se de sua superioridade tecnológica, política e judiciária a fim de se responsabilizar por grupos vistos como intelectual e institucionalmente incapazes – nesse caso, as populações originárias. Visto isso, a solução seria a inserção gradual dos grupos indígenas na sociedade não-indígena, com o objetivo de superar esses supostos atrasos políticos, jurídicos e sociais através da transferência de sistemas e “valores” da parcela populacional não-nativa. Portanto, pode-se afirmar que apesar da Convenção n. 107 da OIT apresentar um avanço no que diz respeito a norma internacional indígena, ainda assim, essa era repleta de falhas e embasamentos colonialistas e pseudocientíficos, que impediam o estudo aprofundado das comunidades originárias e o mapeamento das suas necessidades, particularidades e direitos.

A partir de convenções internacionais como a n. 107, a discussão expandiu-se para outras OIs, tal como as Nações Unidas (1945) e a Organização dos Estados Americanos (1948). Esta primeira promoveu a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), que mesmo não tendo foco no Direito Indígena, repudiava a discriminação bem como a

exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública (ONU, 1965).

Mesmo não havendo nenhuma passagem explícita sobre a discriminação contra povos indígenas e originários, foi mais um passo para que discussões acerca da discriminação étnica ganhassem mais espaço no SI, de modo que o âmbito do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas pudesse avançar consequentemente.

Em 1971, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão jurisdicional da OEA, iniciou investigações de violações dos direitos humanos cometidas especificamente contra comunidades tribais e indígenas. A importância de discussões como essa dentro do âmbito da OEA é elevada, visto que

na América Latina, (...) existem mais de 800 povos indígenas, com uma população próxima de 45 milhões, que se caracterizam por sua ampla diversidade demográfica, social, territorial e política, desde povos em isolamento voluntário até sua presença em grandes assentamentos urbanos (CEPAL, 2015, p. 6).

Embora a OEA não seja composta exclusivamente por Estados latino-americanos, eles ainda representam a maior parcela de membros dentro da organização. A porcentagem de pessoas indígenas existentes em território norte-americano também é maciça: no Canadá, configura 5% da população, ou 1,8 milhão de pessoas (Statistics Canada, 2021), e, nos Estados Unidos, essa porcentagem – que inclui nativos do Alaska, que são entendidos como indígenas – é de 5,2 milhões, que representam 2% da população total (Census Bureau, 2012). Em virtude desse fator, discussões sobre o direito indígena em ambientes como a OEA é de suma pertinência, tendo em vista o grande número de populações originárias existentes no continente americano. Considerando isso, as investigações voltadas a grupos nativos da Comissão foram importantes, uma vez que estas eram ignoradas ou cometidas pelos próprios Estados, de modo que as comunidades nativas em si tinham que se responsabilizar pela investigação.

Após seis anos da inserção da agenda do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas na CIDH, a ONU promoveu outro marco na área, com a estruturação da Primeira Conferência Internacional de Organizações Não-Governamentais das Nações Unidas (1977). Nela, “em torno de duzentas lideranças indígenas de todo o mundo viajaram a Genebra para assistir aos debates” (Marques, 2011, p. 519). Mormente, a Primeira Conferência simbolizou o início da participação ativa de agentes indígenas em discussões acerca dessa agenda, o que, até a década de 1970, era inexistente na ONU e nas demais organizações e instituições internacionais, já que não era dado aos povos indígenas espaços de discussões políticas em nível internacional.

A participação direta de lideranças e grupos nativos foi estendida ao Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas (1982) – órgão subsidiário da já mencionada Subcomissão de Prevenção e Discriminações e Proteção às Minorias. Além de “acompanhar a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas [...] e desenvolver a base normativa para proteção desses povos” (Marques, 2011, p. 520), possibilitou maior alcance do protagonismo indígena na luta contra os regimes ditatoriais que se proliferavam nos anos 1980,

especialmente na América Latina – que, como apresentado anteriormente, é uma região onde habitam milhões de indígenas.

Trinta e dois anos depois de sua criação, a Convenção n. 107 foi atualizada, culminando na ratificação da nova Convenção n. 169 da OIT em 1989, que, após entrar em vigor internacionalmente em 1991, permaneceu como um dos documentos mais importantes sobre os direitos dos povos originários no âmbito internacional. Logo em seu início, reitera que

Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (OIT, 1989).

Estreando princípios de responsabilização estatal, direito a cultura, consulta prévia e preservação da integridade comunitária, a Convenção 169 modernizou internacionalmente o Direito Indígena. Com ela, passou a ser de dever dos governos

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida (OIT, 1989).

Ainda, sinalizou para a autonomia indígena ao estabelecer o princípio de consulta prévia, que garante aos povos indígenas o direito de serem consultados e questionar quaisquer projetos, obras, planos etc. que afetem sua integridade física e social, suas terras e sua subsistência.

Apesar de não ser uma organização internacional, a Cúpula Ibero-Americana, em sua Segunda Reunião, ratificou em 1992 o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caribe, reforçando a ideia de uma norma indigenista latino-americana – e caribenha -, que, como já visto, é uma região que abriga uma enorme população indígena. O Acordo foi uma maneira de “estabelecer um mecanismo destinado a apoiar os processos de autodesenvolvimento de povos, comunidades e organizações indígenas da América Latina e do Caribe” (Cúpula Ibero-Americana, 1992) por meio de aportes vindos de Estados, organismos uni ou multilaterais ou iniciativa privada, assim como por meio de renda líquida gerada pelas atividades e investimentos do Fundo Indígena em si.

Através de sua Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a ONU utilizou-se da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) para reforçar, no âmbito do Direito Intencional sobre os Povos Indígenas, a

importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção (UNESCO, 2005).

Para além disso, a Convenção reafirma a responsabilidade dos Estados-membros em proteger quaisquer manifestações culturais, linguísticas e artísticas particulares de um povo, o que demonstra um compromisso em assegurar não somente a integridade física e territorial dos povos originários, como também sua cultura. Considerando o fato de que a cultura e todas as suas manifestações compõem grande parte da identidade indígena e são símbolos de resistência, esse é um importante avanço do Direito Indígena.

Entre as normas internacionais mais recentes, estão a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016). No caso da primeira, é o resultado da resolução 1/2 do Conselho dos Direitos Humanos de 2006, que iniciou o debate acerca do desenvolvimento de uma Declaração por parte da ONU. A Assembleia Geral validou, por meio do documento, a necessidade de se desmilitarizar territórios indígenas e reconheceu o papel desses povos em proteger e preservar o meio-ambiente, que é compatível com seu modo de subsistência. Ademais, reiterou que

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos (ONU, 2007).

A Declaração da ONU também reitera o princípio de autodeterminação dos povos, que apesar de ser considerado um costume internacional “imprescindível e inalienável” (Casagrande, 2003, p. 101 apud Hepp, 2005, p. 4) e já estar presente em documentos da ONU desde a Carta de 1945, foi, por diversas vezes, ignorado pelo Sistema Internacional. Fundamentado por este princípio, a Declaração reconhece os povos indígenas como criadores e detentores de seus próprios sistemas institucionais, políticos, jurídicos, sociais, culturais e econômicos, o que não implica de nenhuma maneira em um estado de apatridia ou qualquer condição semelhante. Sendo assim, as populações originárias conservam seus costumes e sistemas, ao mesmo tempo que mantêm uma nacionalidade, com o Estado sendo responsável

pela proteção e defesa dos direitos desses grupos – direito a terra, a saúde, a educação, ao lazer, igualdade jurídica etc.

Ademais, vale destacar que um dos pontos encontrados no documento é relativo à integridade dos povos indígenas, visto que esses se estruturam como comunidades específicas regidas por uma identidade particular, que entende a natureza e a socialização de maneira distinta daquela encontrada em sistemas sociopolíticos não-indígenas e não-tribais.

A Declaração da ONU sobre os Povos Indígenas chama especial atenção dentro de estudos da área por conta de sua juridicidade, pois é classificada como uma resolução não-vinculativa, o que significa que sua adesão não foi obrigatória aos Estados-membros. Mesmo anteriormente a aprovação do documento, a impopularidade de tal norma pôde ser notada, pois a sua discussão e elaboração duraram mais de vinte anos (ISA; UNESCO, UNIC-Rio, 2008) . Além disso, durante a sua votação, as abstenções chegaram a onze, vindas do Azerbaijão, Bangladesh, Butão, Burundi, Colômbia, Geórgia, Quênia, Nigéria, Rússia, Samoa e Ucrânia; já os votos contrários, chegaram a quatro, vindos do Canadá, Estados Unidos, Austrália e Nova Zelândia.

Por sua vez, a Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas destaca-se por reconhecer a multiplicidade étnica-cultural entre as nações, a relevância da espiritualidade, a agenda da igualdade de gênero e a questão do isolamento voluntário – que ocorre quando populações nativas carecem de relações permanentes com a sociedade nacional, isto é, não-indígena. A Declaração reconhece que “Que os direitos dos povos indígenas constituem um aspecto fundamental e de importância histórica para o presente e o futuro das Américas” (OEA, 2016), além da contribuição desses grupos na formação pluricultural do continente americano. Para mais, o documento reforça o direito a religiosidade, afirmando, no artigo XVI, que

Os povos indígenas têm o direito de exercer livremente sua própria espiritualidade e crenças e, em virtude disso, de praticar, desenvolver, transmitir e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias, e a realizá-las tanto em público como privadamente, individual e coletivamente (OEA, 2016).

Todavia, o artigo XVI não se limita a prática da fé em si, pois também lança luz sobre a necessidade de “preservar e proteger seus lugares sagrados e de ter acesso a eles” (OEA, 2016), fazendo com que a importância do território indígena passe a ser vista sob quatro diferentes ângulos, sendo eles a importância ambiental, a importância social, a importância agrícola (subsistência) e a importância espiritual.

Já a igualdade de gênero é abordada no artigo VII, o qual apresenta que

1. As mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais constantes do Direito Internacional, livres de todas as formas de discriminação.
2. Os Estados reconhecem que a violência contra as pessoas e os povos indígenas, especialmente contra as mulheres, impede ou anula o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
3. Os Estados adotarão as medidas necessárias, em conjunto com os povos indígenas, para prevenir e erradicar todas as formas de violência e discriminação, em especial contra as mulheres e crianças indígenas (OEA, 2016).

A inclusão da discussão indígena através da lente do gênero indica a modernização das agendas do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas dentro da OEA, uma vez que essa discussão, apesar de ter ganhado destaque a partir de meados do século XX, comumente se limitava a análises rasas feitas através do feminismo liberal, o qual beneficia apenas corpos não-racializados, especialmente aqueles existentes no Norte global. Visto isso, a Declaração, ao direcionar um artigo, apesar de breve, somente a mulher indígena, aponta para mais um avanço no Direito Internacional sobre os Povos Indígenas. É imprescindível sinalizar que a parcela feminina da população indígena é detentora “de saberes ancestrais, [e] têm tido grande influência na condução do movimento indígena e principalmente nas lutas específicas de seus povos” (Monteiro, 2018, p. 114). Para além disso, são as mulheres que estão em maior risco, já que “no caso da luta contra latifundiários ou grileiros, a violência tem recaído nas mulheres, como forma de desmoralizar a aldeia” (Monteiro, 2018, p. 108), o que indica uma maior atenção em relação a sua integridade como mulheres indígenas.

Diante da análise histórica do desenvolvimento normativo do Direito Indígena no âmbito internacional, nota-se que os primeiros documentos desenvolvidos sobre o tema, datados na segunda década do século XX com a criação da Liga das Nações, foram fortemente influenciados pelos valores racistas, pseudocientíficos, ocidentais e brancos que permeavam todas as políticas inseridas no âmbito do SI. Apesar disso, o Direito Indígena manteve-se em fluxo evolutivo, sustentado, principalmente, por iniciativas das próprias comunidades aborígenes e originárias, que demandavam e ocupavam espaços dentro das organizações internacionais, principais mecanismos para se desenvolver qualquer tipo de norma, declaração, convenção etc. em escala regional ou global. A seguir, o quadro 1 expõe, de forma sintetizada, os principais objetivos e características das OIs analisadas, bem como um compilado de seus principais tratados e convenções.

Quadro 1 – Principais documentos no âmbito do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas e direitos relacionados a eles.

Nome do documento	Ano de criação	Direitos protegidos
Convenção 107 sobre Populações Aborígenes e Tribais (OIT)	1957	Terra, emprego, formação profissional, indústria rural,

		segurança social e saúde, educação, meios de informação, reconhecimento perante o Estado.
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU)	1965	Igualdade racial e étnica.
Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT)	1989	Responsabilização estatal, direito a cultura, preservação da integridade comunitária, direito de consulta prévia.
Acordo Constitutivo do Fundo para o desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caribe (Cúpula Ibero-Americana)	1992	Autodesenvolvimento, garantia de financiamentos estatais e/ou privados.
Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO)	2005	Proteção da cultura, dos conhecimentos ancestrais, do idioma e das manifestações religiosas.
Declaração Sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU)	2007	Desmilitarização do território indígena, reconhecimento da importância de preservação ambiental, princípio de autodeterminação, desfrute de sistemas próprios.
Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas (OEA)	2016	Multiplicidade étnico-cultural, igualdade de gênero, isolamento voluntário, proteção de locais sagrados.

Fonte: Elaboração própria.

Conclui-se que mesmo não estando constantemente alinhadas com as reivindicações de grupos indígenas, as OIs e as normas internacionais que estas estabelecem são imprescindíveis para impulsionar o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas. Na contemporaneidade, a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas caracterizam-se como os principais documentos para o estabelecimento jurídico dos direitos indígenas, bem como para a balizar a atuação estatal conforme estes.

3 O DIREITO INTERNACIONAL SOBRE OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

No Brasil, normas, declarações e tratados internacionais encontrados no âmbito dos Direitos Humanos, como é o caso do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas, são considerados supralegais – quando não obtém o quórum qualificado – ou, mais frequentemente, constitucionais – quando obtém o quórum qualificado. Além disso, podem ser internalizados através de dois processos: o primeiro deles é chamado de acordo-executivo, que, contando

apenas com a sua assinatura como medida de formalidade e por dispensar da aprovação do Congresso Nacional, é visto como mais simples. O acordo-executivo

Tem forma simplificada, é exarado pelo Presidente da República e tem a mesma autoridade dos tratados, não sendo submetido a nenhuma espécie de controle constitucional. A única formalidade exigida para sua entrada em vigor é a assinatura pelo Chefe do Poder Executivo, ou por outra autoridade por delegação com base no artigo 84 da Constituição Federal de 1988, no caso brasileiro (Soares, 2019, p. 2).

Por sua vez, internalizações multifásicas iniciam-se por meio de reuniões ou semelhantes dentro das OIs, a partir de discussões fomentadas por representantes devidamente apontados pelo Estado e autorizados a assinar documentos internacionais, que podem ser o Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores, o Chefe de Missão Diplomática ou atores detentores da Carta de Plenos Poderes (Brasil, 1988). Em seguida, a declaração ou convenção é assinada, sinalizando o encerramento das discussões, que, no entanto, não implica em nenhuma responsabilidade jurídica. Para que isso ocorra, o documento deve seguir para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de responsabilidade da Câmara dos Deputados. Depois, segue para a Comissão de Relações Exteriores, sujeita a apresentação para demais comissões relacionadas ao tema. Caso seja aprovado pelo Plenário, o documento é finalmente enviado ao Senado Federal, para, então, ser assinado pelo presidente e publicado no Diário Oficial da União. Com a aprovação presidencial e a publicação, o documento está devidamente internalizado na legislação brasileira, de modo que

a sanção presidencial ao novo tratado internacional implica na obrigação do Governo brasileiro de dar cumprimento às responsabilidades assumidas por ocasião da entrada em vigor desse novo ato normativo (Soares, 2019, p. 2).

A partir de 1985, com o início de seu processo de democratização, o Brasil passou a assumir um maior compromisso com organizações internacionais na promoção dos direitos universais (Piovesan, 2008) e, apesar de o discurso anti-indígena estar enraizado na história do país, principalmente durante a década de 1990 (Zhour, 2022), verificou-se o progresso da agenda indígena a partir da adesão do Brasil as convenções e tratados internacionais ao longo do século XX (Marques, 2010). Como apontado no capítulo anterior, as três principais OIs que fomentam o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas são a Organização Internacional do Trabalho, as Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, todas de grande influência no âmbito interno brasileiro.

Dentre as organizações internacionais mencionadas, a ONU é a que possui maior relevância e notoriedade. O Brasil possui representação fixa na organização desde 1947 e é

quem abre as reuniões da Assembleia-Geral anualmente desde 1955, o que demonstra o espaço de destaque conquistado pelo país dentro da mesma. Passando pelo processo de internalização multifásica, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO foi promulgada relativamente rápido, visto que foi assinada em 2005 e entrou em vigor no Brasil em 2007, após a assinatura do Decreto n. 6.177 (2007).

Seguindo o mesmo modelo multifásico, as convenções n. 107 e n. 169 da OIT foram assimiladas a legislação pelo Estado brasileiro, que é membro da organização desde 1950, tendo ratificado 96 declarações da mesma e aberto o primeiro escritório dela da América Latina. Apesar de ser aprovada em 1957, a Convenção n. 107 sobre Populações Aborígenes e Tribais só foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1965, o que chama atenção por ser o segundo ano do período da Ditadura Empresarial-Militar, um regime que tradicionalmente rompia com qualquer tipo de Direito Universal. Através do Decreto Legislativo n. 20, Camillo Nogueira da Gama, então vice-presidente do Senado Federal, aprovou a Convenção n. 107. No ano seguinte, o ditador Castello Branco assinou o Decreto n. 58.824, que reitera que

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto legislativo número 20, de 1965, a Convenção nº 107 sobre a proteção e integração das populações tribais e semitribais de países independentes, adotada em Genebra, a 26 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu artigo 31, parágrafo 3º, a 18 de junho de 1965, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que se efetuou a 18 de junho de 1965.

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém (Brasil, 1966).

Com a aprovação do Congresso, do Senado e do chefe de Estado, a Convenção foi, então, internalizada no Brasil e inserida na legislação e aplicada por meio de seus aparatos, mesmo que o país passasse por um regime autoritário violento e divergente de qualquer esfera dos Direitos Humanos.

Apesar de não fazer parte do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas propriamente dito, a internalização da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial demonstrou o avanço brasileiro em direção a proteção dos direitos de grupos minoritários, tais como as populações indígenas. A convenção foi assinada pelo Brasil em 07 de março de 1966 e inserida na legislação nacional pelo Decreto n. 65.810 (1969).

Assim como a sua antecessora, a Convenção n. 169 de OIT sobre Povos Indígenas e Tribais demorou a ser internalizada pelo Brasil. Foi ratificada em 1989, entrou em vigor em escala

global em 1991, todavia somente alcançou o Brasil em 2002, quando o Congresso aprovou o Decreto Legislativo n. 143 (2002). No ano seguinte, entrou em vigor, após a aprovação presidencial e a consequente publicação no Diário, e foi promulgada legislativamente sob a forma do Decreto 5.051/2004 (2004). Atualmente, sua vigência é garantida pelo Decreto n. 10.088 (2009), que reafirma o compromisso do Estado brasileiro em respeitar “As convenções e recomendações da OIT, aprovadas pelo Congresso Nacional, promulgadas por ato do Poder Executivo federal e consolidadas por este Decreto” (Brasil, 2009).

Tal qual as demais normas internacionais, o Brasil demorou alguns anos para aderir ao Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, que culminou na promulgação do Decreto n. 3.108 (1999). É importante apontar que este representa não apenas o compromisso do país em impulsionar o autodesenvolvimento indígena, como a sua anuência em receber investimentos externos para cumprir com os preceitos do Acordo, isto é, políticas de autodesenvolvimento, assistência etc.

No que diz respeito a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, não se pode afirmar que haja algum tipo de promulgação dentro da legislação brasileira, mas, sendo o Brasil um dos fundadores da OEA, o Estado assume o compromisso de defender os preceitos dispostos no documento, mesmo que sem implicação jurídica ou legislativa dentro do território nacional.

Por fim, faz-se necessário citar o caso da Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), que, por ter caráter não-vinculativo, não passou pelo processo de internalização no Brasil. Todavia, em diversos pontos, reforçava elementos já presentes na Constituição de 1988, como a autodeterminação dos povos indígenas, seu direito a sistemas de saúde e de educação, entre outros.

Visto isso, pode-se afirmar que houve uma multiplicidade de documentos internacionais que passaram pelo processo de internalização no Brasil. A seguir, o quadro 2 aponta as principais que entraram em vigor em território nacional.

Quadro 2 – Principais normas, tratados etc. internalizados

Norma, tratado etc. internacional	Legislação brasileira	Ano que entrou em vigor
Convenção n. 107 da OIT	Decreto legislativo n. 20	1965
Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e Caribe	Decreto n. 3.108	1999
Convenção n. 169 da OIT	Decreto legislativo n. 143	2002
Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO	Decreto n. 6.177	2007

Fonte: Elaboração própria

Para mais, existem instituições brasileiras responsáveis pela promoção, defesa e verificação de cumprimento dos princípios previstos nas normas internalizadas – além da aplicação da própria legislação nacional relativo à parcela nativa. A principal delas é a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), órgão oficial do Estado brasileiro criado a partir da Lei n. 5.371 (1967), que coordena e executa políticas indigenistas, cumprindo seu objetivo de proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil (Ministério dos Povos Indígenas, 2022). Para mais, é responsável pela demarcação de terras, o desenvolvimento sustentável e articulação com outras instituições, garantindo que as reivindicações indígenas sejam reconhecidas como as de qualquer cidadão brasileiro.

Além dela, há o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), inaugurado em 2023 e que compartilha dos objetivos da FUNAI, funcionando como um ambiente de representação indígena e um mecanismo de aproximação com o Governo Federal. Todavia, isso não implica em abordagens unilaterais, pois o próprio MPI articula-se diretamente com a OIT e com as suas convenções, chegando até mesmo a elaborar um projeto de Memorando em 2024 para fomentar o desenvolvimento de políticas públicas indigenistas em consonância com os preceitos relativos à justiça e a trabalho estabelecidos pela Convenção n. 169 (OIT, 2024). Outra função indispensável do Ministério é ser um dos principais canais de denúncias de crimes cometidos contra populações originárias, que encaminha estas para a Justiça, em nível municipal, estadual ou federal – assim como pode articular-se com cortes internacionais.

Mesmo com o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas sendo ativamente inserido no contexto brasileiro através das declarações, convenções e órgãos governamentais, ele permanece ameaçado. Conforme o Direito Internacional, toda nação tem direito de renunciar seu compromisso a determinado tratado ou convenção, considerando que grande parte possui um período de validade, que, ao seu fim, deve ser reafirmado ou renunciado. No Brasil, a denúncia deve vir de vontade presidencial, mas deve contar obrigatoriamente com a anuência do Congresso Nacional. Todavia, essa postura representa não só uma renúncia a norma internacional propriamente dita, mas também aos princípios da organização que a desenvolveu, podendo gerar alto grau de reprovação perante o Sistema Internacional, principalmente quando se trata de convenções e declarações de Direitos Humanos, como é o caso do âmbito indígena.

Um exemplo de tentativa de renúncia pôde ser visto em 2019, quando a Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), ou bancada ruralista, formou um grupo de trabalho dentro do Planalto para contestar, junto a Advocacia-Geral da União (AGU) a Declaração n. 169 da OIT, que, como já visto, é protegida pelo Decreto n. 10.088 desde 2009. Essa ação foi motivada pela

reprovação da FPA ao princípio de consulta prévia previsto na Declaração - que protege o direito de tribos indígenas de serem consultadas perante grandes projetos -, pois poderia prejudicar o andamento da criação da linha de energia elétrica de alta tensão que passaria na terra indígena *waimiri-atroari* e o asfaltamento de um trecho da rodovia BR-319 (Folha de S. Paulo, 2019). Mantendo sua agenda anti-indígena, a bancada ruralista retomou o seu projeto de renúncia da Declaração em 2021, pois, segundo a bancada, ela “burocratiza e retira a operacionalidade das políticas de defesa aos direitos indígenas, os quais estão exaustivamente previstos na Constituição da República de 1988, sem qualquer necessidade de complementação” (FPA, 2021). Mostrando um claro alinhamento, o então presidente Jair Bolsonaro “prometeu denunciar o tratado no prazo estabelecido por lei” (Giovanaz, 2021), o que não aconteceu.

Com isso, concluiu-se que a internalização de declarações e convenções, como a Declaração da ONU e as convenções da OIT, é uma prática bem estabelecida nos Poderes Judiciário e Legislativo brasileiros, mas que a existência de um sistema democrático brasileiro fortemente marcado pela influência do agronegócio infere a existência de alterações, denúncias e renúncias, o que fomenta uma situação de risco para o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas e para a parcela da população que depende deste para a garantia de seus direitos.

4 O POVO AVÁ-GUARANI E O CASO DE ITAIPU SOB A LENTE DO DIREITO INTERNACIONAL

No Brasil, grupos originários são constantemente vítimas de violações de seus direitos, o que é fortalecido pela herança colonialista de opressão e exploração e por aparatos socio-políticos enraizados na sociedade, como a marginalização cultural, a precarização de direitos básicos e o enfraquecimento de lideranças políticas indígenas. Discussões recentes, como a do Marco Temporal em 2023, impulsionam o tema, ao mesmo tempo que exprimem a fragilização dos direitos dos povos originários no cenário brasileiro.

Sob essa perspectiva, violações do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas não remetem somente a integridade física da pessoa indígena, mas também ao seu direito a terra, a natureza e a organização própria dentro das aldeias e territórios. Para além da esfera jurídica, há de se considerar a cultural, social, espiritual e de sobrevivência, visto que a terra, a natureza e a coletividade são elementos fundamentais para o modo de vida indígena. Por conta disso, a análise da perspectiva desses grupos é fundamental, bem como o estudo da importância conferida a essas esferas dentro das articulações indígenas.

Para os povos originários, especialmente os brasileiros, existe uma “forte dependência em relação à natureza e aos recursos naturais renováveis, os quais são os mantenedores de seu modo particular de vida” (Lima et. al, 2015, p. 88). Este modo de vida é baseado na subsistência, um método de plantio, caça e coleta extremamente balanceado com o meio-ambiente. Ademais, “a natureza representa para os indígenas muito mais do que um meio de subsistência. Representa o suporte da vida social e está diretamente ligada aos sistemas de crenças e conhecimentos, além de uma relação histórica” (Lima et al., 2015, p. 88). Esse caráter histórico remonta desde os primeiros processos de contato, no século XVI, entre os colonizadores portugueses e os habitantes nativos do território que atualmente recebe o nome de Brasil.

Para além da esfera de subsistência e de relação homem-natureza, a terra indígena tem importância espiritual, uma vez que

verifica-se que, embora diferenciada em alguns elementos, a religião dos indígenas manifesta-se vinculada a crenças na força da natureza e nos espíritos de seus antepassados. Tudo está relacionado à mata, ao encantamento, com a fauna, a flora e os deuses. Seus rituais são relacionados aos animais e à floresta. [...] o mundo espiritual está muito presente entre os povos indígenas, materializados por suas concepções cosmológicas, por seu perspectivismo. Esse mito dos pronomes cosmológicos, essa forte influência da natureza, têm permitido uma relação evolucionista histórica comum e social entre as sociedades indígenas e o ambiente, uma vez que os indígenas possuem conhecimento passado há gerações e são capazes de sobreviver sem o uso de recursos externos (Castro, 2007 apud Lima et al., 2015, p. 93).

Ademais, a terra é o principal ambiente de socialização de qualquer tribo originária, pois, para essas populações, “não se constitui uma relação de exploração do homem com o ambiente, como ocorre nos moldes capitalistas, mas, sim, de reciprocidade, uma relação de dualidade entre corpo e alma, corpo e espírito, uma relação social” (Diocese, 2000 apud Lima et. al, 2015, p. 89). Sendo assim, a terra é extremamente relevante para o modo de vida indígena em todas as suas camadas, isto é, religiosa, agrícola, social etc. Com isso, infere-se que o direito à terra é um direito fundamental para grupos nativos e, portanto, confere uma grande importância dentro do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas, o que é identificado de maneira extensa nas convenções internacionais relativas a ele.

No Brasil,

Os povos originários constituem um dos grupos sociais mais frágeis e vulneráveis em nosso continente. É um grupo sub-representado politicamente e seus direitos, em que pese estabelecidos constitucionalmente, são de baixíssima efetividade, especialmente quando a mais alta das instituições brasileiras se põe a falhar no exercício de sua função contra majoritária de proteção às populações em situação de vulnerabilidade (Pegorari, 2017, p. 261).

Visto isso, a análise aqui apresentada propõe o estudo do caso da usina hidrelétrica de Itaipu e de seus impactos na tribo nativa Avá-Gurani, como uma maneira de se analisar um caso concreto dentro da temática da aplicação do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas no Brasil.

O Povo Avá-Gurani faz parte de umas das maiores etnias indígenas da América, a Guaraní, e ocupa tradicionalmente a região “sul dos rios Jejuí Guasu, Corrientes e Acaray, no Paraguai, e, no Brasil, as margens do rio Paraná e a sua confluência com o rio Iguaçu” (Ministério Público da União, 2019, p. 21). Assim como é característico dos povos originários, “apresentam forte dependência em relação a natureza e aos recursos naturais renováveis. (...) [A natureza] Representa o suporte da vida social e está diretamente ligada aos sistemas de crenças e conhecimentos” (Lima et. al, 2015, p. 88).

Essa comunidade é antiga e ocupou os territórios brasileiro e paraguaio muito antes da colonização portuguesa e espanhola. Apesar de sua ancestralidade, o povo Avá-Guarani sofreu com o roubo e a apropriação ilegal de suas terras ao longo da história brasileira, seja por conta do processo de ocupação territorial durante a colonização, seja mais posteriormente, com a expansão do agronegócio, da atividade mineradora ou de projetos do governo brasileiro. A diminuição de suas terras torna-se particularmente impactante quando considerado que “cada sítio arqueológico de aldeia está historicamente vinculado ao espaço sociocultural de seus habitantes” (Lima et al., 2015, p. 89). Por conta disso, é imprescindível analisar a construção da hidrelétrica de Itaipu de maneira multifacetada, incluindo seus desdobramentos e impactos sociais, culturais e territoriais para os Avá-Guarani.

Como apresentado no capítulo anterior, a legislação sobre o direito dos povos indígenas é extensa no Brasil, sob influência das normas internacionais, de modo que se torna possível analisar a situação atual do povo Avá-Guarani a partir dos regimentos legais nacionais e internacionais e, conseqüentemente, responder ao questionamento apresentado inicialmente - como o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas é aplicado pelo e no Brasil?

A construção da usina hidrelétrica de Itaipu foi resultado de intensas negociações entre Brasil e Paraguai, iniciadas ainda na década de 1960. Em 26 de abril de 1973 foi assinado o Tratado de Itaipu, instrumento legal voltado ao aproveitamento do potencial hidráulico do Rio Paraná. Em maio de 1974 foi criada a empresa Itaipu Binacional, para construir e gerenciar a usina. Ainda no mesmo ano, as primeiras máquinas chegaram ao canteiro de obras e dez anos depois, em 1984, a hidrelétrica começou a produzir energia (Itaipu Binacional, s.d.).

A história da usina é intrínseca com a Ditadura Empresarial-Militar brasileira, já que as negociações, a construção e o funcionamento de Itaipu ocorrem ao longo de quase todo o

período militar. Foi um dos grandes projetos da agenda desenvolvimentista do Regime Militar e “fez parte dos quatro grandes empreendimentos nacionais que os militares projetaram como símbolo de poder nacional, ao lado da construção da ponte Rio-Niterói, da abertura da Transamazônica (BR-231) e das usinas nucleares de Angra” (Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2023). Por conta disso, a conclusão e o funcionamento da hidrelétrica plenos eram imprescindíveis não só para o sucesso de um projeto nacional, mas também para a formação de uma aliança bilateral com o Paraguai, de maneira a simbolizar o êxito do regime militar.

Com o início da construção da usina hidrelétrica de Itaipu em 1975, sob o incentivo do governo Geisel (1974 – 1979), os indígenas que ocupavam a região presenciaram a devastação de suas terras e, conseqüentemente, de seu espaço de subsistência, de expressão cultural e de socialização, além de serem fisicamente separados, de modo que famílias e grupos que anteriormente pertenciam às mesmas aldeias se espalharam para outros locais, muitas vezes até mesmo cruzando a fronteira com o Paraguai (Lazzeri, 2019).

Sob a iniciativa estatal de construir Itaipu, diversas famílias e aldeias foram separadas, traços culturais, apagados, e territórios, desmatados e destruídos. Apesar de muitas aldeias terem sido reestabelecidas em locais mais afastados, a memória permanece e

nas escolas ou nas casas de reza, [os anciãos] contam como viram suas terras serem engolidas pelas águas da usina hidrelétrica Itaipu Binacional, uma obra emblemática da política desenvolvimentista da ditadura militar (Jucá, 2019).

A construção da hidrelétrica foi acompanhada de ameaças e perseguições às aldeias que ocupavam as margens do rio Paraná - onde o projeto seria construído - além do óbvio desvio de curso das águas a fim de criar um lago artificial, afetando a sua biodiversidade.

Outra maneira na qual a cultura avá-guarani foi afetada ocorreu a partir da desconsideração de sua identidade por parte do Estado, uma vez que “o governo adotou subjetivos ‘critérios de indianidade’ para determinar quem teria direito à terra e reconheceu apenas cinco das doze famílias da região como tradicionalmente indígenas” (Jucá, 2019). Esse reconhecimento da identidade indígena foi um fator determinante para eleger quais das famílias teoricamente poderiam desfrutar dos – quase inexistentes - direitos indígenas previstos na legislação brasileira.

Todavia, os impactos da construção e funcionamento da hidrelétrica de Itaipu não se limitaram a um curto período de posterioridade. Atualmente, muitas aldeias avá-guarani ocupam um território notoriamente menor, “para onde foram provisoriamente deslocados na

época da construção da usina e lá ficaram, contraindo doenças e vivendo em condições cada vez mais difíceis” (Jucá, 2019). Esse processo de migração forçada resultou na atual distribuição dessa população “em 24 aldeias concentradas em dois grandes territórios – as Terras Indígenas Tekoha Guasu Guavira e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga” (Ramos, 2022). Em adição, há sete acampamentos indígenas que resistem às margens do lago que fornece água para as turbinas da hidrelétrica a fim de reivindicar, na base da pressão, a recuperação das terras da etnia (Konchinski, 2021).

Em consequência disso, os Avá-Guarani deslocados enfrentam a

falta de saneamento básico, de fornecimento de água potável e eletricidade, além da insegurança alimentar e de problemas de saúde causados pela contaminação por agrotóxicos pulverizados nas lavouras próximas às tekohas (Ramos, 2022).

Para se analisar o caso do grupo Avá-Guarani e de Itaipu em sua totalidade, deve-se conduzir a pesquisa sob a ótica territorial, social, espiritual, jurídica e ambiental, retomando as normas e convenções internacionais adotados pelo Brasil.

Em primeiro lugar, a questão da terra é um aspecto substancial no caso aqui apresentado, visto que é um dos temas mais discutidos no Direito Internacional sobre os Povos Indígenas e está presente de forma latente no âmbito brasileiro através da já apresentada internalização da Convenção n. 169 de OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual salienta que

os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação (OIT, 1989).

Ademais, a Convenção e, conseqüentemente a legislação brasileira após a sua inclusão jurídica, asseguram seu compromisso em

reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência (OIT, 1989).

Demonstrando um nulo compromisso com as normas internacionais e com o direito dessa parcela indígena, em 2020 o processo demarcatório da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavira, que estava na etapa de identificação e representava um dos poucos territórios de ocupação avá-guarani, foi anulado pela Justiça Federal do Paraná após decisão favorável ao

município de Guaíra à posse de terras (Ramos, 2022). Esse caso expôs a ineficiência das instituições brasileiras, visto que

a Funai declarou falta de interesse em recorrer da sentença, publicando na sequência a Portaria nº 418, de 17 de março de 2020, em que a presidência da Funai determina a anulação dos estudos de mais de uma década realizados na região” (Ramos, 2022).

Não houve, em âmbito municipal, regional e muito menos federal, qualquer comoção a esse acontecimento, mesmo que a internalização de normas, tal como a Declaração 169 da OIT, seja em todo o território nacional e a sua aplicação e monitoramento sejam compromissos irrevogáveis do governo e de seus braços regionais e municipais.

Além de afetar a moradia desse grupo indígena, a perda do território representou a negação do direito a manifestação espiritual, pois as áreas inundadas devido a construção da Hidrelétrica não eram apenas locais de habitação: caracterizavam-se de maneira simbólica e material como espaços sagrados, de cunho cultural e espiritual. Ao serem forçados a se deslocar do território que ocupavam, às margens do rio Paraná, os Avá-Guarani perderam a representação territorial de suas crenças, provocando uma desconexão espiritual significativa.

Essa violência resulta, em níveis menores ou maiores, na interrupção de práticas culturais e ritualísticas essenciais para a preservação de sua identidade. O deslocamento para outras áreas não necessariamente significou o rompimento total com essa esfera espiritual, mas é inegavelmente um atentado a existência e a identidade avá-guaranis.

Retomando o princípio de que as populações originárias podem exercer livremente sua própria espiritualidade e crenças (OEA, 2016), assegurado pela participação do Brasil na Organização dos Estados Americanos e por seu compromisso em reproduzir as normas desta, o deslocamento forçado de suas terras representou um rompimento com as resoluções internacionais, enfraquecendo ainda mais a postura do Estado brasileiro em relação ao Direito Internacional sobre os Povos Indígenas.

Em segundo lugar, a mudança de território restringiu o acesso a recursos naturais, pois a água é escassa e o ecossistema das Terras Indígenas Tekoha Guasu Guavira e Guasu Okoy Jakutinga é comprometido pela atividade agropecuária (Ramos, 2022). O resultado disso é insegurança alimentar, a qual aumenta o nível de dependência de recursos externos, que também não são facilmente acessados pela comunidade, exponenciando a vulnerabilidade alimentar dos Avá-Gurani e fragilizando sua autossuficiência, pois passam a depender ainda mais do auxílio externo.

Em terceiro lugar, a perda de território e o deslocamento forçado enfraqueceram os laços sociais do grupo, que é sustentado pela construção do coletivo, a convivência em aldeias e a liderança local, cernes que formam uma forte coesão social particular a identidade indígena. Como apresentado no início do capítulo, a realocação da comunidade avá-guarani promoveu uma separação física entre famílias e aldeias. Com isso, fomentou-se o enfraquecimento da identidade e do estilo de vida da comunidade, contribuindo para a fragilização do modo de vida avá-guarani e formando um cenário instável para os membros da comunidade.

Semelhantemente, essa instabilidade se manifesta nos já citados acampamentos próximos a hidrelétrica. Neles, o acesso de crianças e jovens avá-guarani a escola e a educação no geral é limitado. Outrossim,

no Aty Mirim e nos outros acampamentos, os indígenas vivem em barracos ou casebres cobertos por lona, dividem o pouco espaço que têm com patos e galinhas, não têm área para plantio e pouco ou quase nenhum auxílio do Estado para suprir suas carências (Konchinski, 2021).

Sendo assim, pode-se identificar que recursos básicos como moradia, educação, terra e qualquer tipo de suporte estatal são inexistentes para essa parte da população avá-guarani, representando mais uma vez um descumprimento com os direitos estabelecidos pelas convenções internacionais da OIT, OEA e ONU.

Para além das dificuldades diárias de viver acampado, existem as constantes angústia e dúvida sobre uma eventual extinção dos acampamentos, uma vez que, apenas no ano de 2018, a empresa Itaipu Binacional abriu cinco processos na Justiça para a reintegração de posse das áreas onde estão localizados os acampamentos, mesmo que, tradicionalmente, esse território estivesse sobre a posse indígena e deveriam ser garantidos tanto pelo governo brasileiro quanto pelo Direito Internacional (Konchinski, 2021) na forma da Convenções da OIT e da Declaração da OEA, por exemplo.

A partir disso, construiu-se um contexto de fragilização cultural e identitária, além das óbvias privações relacionadas aos Direitos Humanos e Indígenas, tais como o direito a terra, educação, a manifestação espiritual e o direito de autodeterminação, garantidos pelas Convenções 107 e 169 da OIT, pela Declaração da OEA e pela Declaração da ONU, conforme apontado anteriormente.

Um dos resultados mais agressivos disso é o crescimento das taxas de suicídio entre pessoas indígenas jovens, por exemplo. No ano de 2021, houve 18 tentativas e 11 mortes por suicídio entre indígenas avá-guarani de até 20 anos de idade, especificamente moradores de Aty Mirim, Itaipulândia, um dos sete acampamentos de resistência estabelecidos próximos da

Hidrelétrica (Konchinski, 2021). A ameaça de apropriação territorial pode ser apontada como um fator robusto para explicar o declínio da saúde mental entre os jovens avá-guarani (Konchinski, 2021), bem como a carência de recursos e de oportunidades dentro das próprias aldeias, uma vez que essa parcela indígena é obrigada a buscar opções em centros rurais ou urbanos afastados, distanciando-se ainda mais de seu núcleo familiar, de sua cultura e do modo de vida tradicional.

Em quarto lugar, a natureza, para os Avá-Guarani, é “um ambiente onde diferentes classes de seres se articulam em um projeto de vivência” (Pinna, 2020, p. 168). Como tal, não é uma fonte de exploração, mas sim um ambiente de coexistência que deve ser preservado de modo que garanta a sobrevivência da tribo sem grandes desgastes. A construção de Itaipu levou a contaminação hídrica, ao desmatamento da mata nativa e a deterioração da biodiversidade. Sem acesso a uma terra fértil e com a escassez de recursos naturais, muitos indígenas, principalmente aqueles que permaneceram nos arredores de Itaipu, foram forçados a buscar meios de sobrevivência e oportunidades de emprego em latifúndios próximos e em áreas urbanas, aumentando a vulnerabilidade e a desintegração cultural.

Como é sabido, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi um dos documentos precursores do Direito Internacional, ao estabelecer a conexão fundamental entre os povos originários e o meio-ambiente. Por esse motivo, sua internalização no Brasil foi fortemente incentivada. À vista disso, a violação da fauna e da flora, especialmente aquelas encontradas dentro de terras indígenas, é uma privação extremamente violenta para com esses povos e exprime uma das múltiplas rupturas com o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas causadas por um projeto do governo brasileiro.

Visto isso, a falta de acesso a direitos básicos, como saneamento, alimentação, eletricidade etc., demonstra a negligência do governo brasileiro e de suas instituições, não só em relação aos Direitos Universais como também em relação aos direitos indígenas estabelecidos pelo Direito Internacional. Considerando que a maioria das normas internacionais foram internalizadas a partir da segunda metade do século XX, principalmente com a Constituição de 1988, identifica-se, atualmente, a manutenção da indiligência do Estado brasileiro – em todas as suas esferas judiciais, legislativas e executivas - para com o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas, que se iniciou com o estabelecimento da hidrelétrica de Itaipu durante o período da Ditadura. Esse projeto representou desde o início uma violação a integridade territorial, produtiva, espiritual e social do Povo Avá-Guarani. Seus impactos não se limitaram a uma curta posterioridade pós-Itaipu, pois são identificados até o contexto contemporâneo, uma vez que essa população originária ainda tem seus direitos a água,

eletricidade, saneamento básico, terra, manifestação espiritual e integridade social e coletiva violados.

Regido pelas normas de organizações internacionais como a ONU, a OIT e a OEA, o Brasil não só anui, como sistematicamente realiza a manutenção da opressão dos povos indígenas e a privação de seus direitos. Suas instituições nacionais, como a Funai, são igualmente ineficazes no cumprimento dos princípios internacionais estabelecidos no âmbito brasileiro, mostrando-se incapazes de cumprir com seus objetivos de proteção, auxílio e fiscalização. Sendo assim, o estudo de caso da hidrelétrica de Itaipu e do Povo Avá-Guarani demonstra como o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas é historicamente violado por parte do Estado brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que guiou a pesquisa aqui apresentada foi: como o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas é aplicado pelo e no Brasil? Para a condução do estudo, foram utilizadas fontes documentais e bibliográficas a fim de estabelecer uma perspectiva multifacetada de todo o estudo.

No primeiro capítulo, organizou-se o panorama histórico do Direito Internacional sobre direitos e questões relativas aos povos originários. Com ele, identificou-se que o desenvolvimento dessa área foi lento, mas gradual, fortemente fomentado pela iniciativa de povos indígenas de todo o mundo. Além disso, a estruturação e a disseminação dessas normas internacionais ocorreram dentro das organizações internacionais, principalmente nos espaços das Nações Unidas, Organização Internacional do Trabalho e a Organização dos Estados Americanos.

Já no segundo, a recuperação documental jurídica foi necessária para se entender a internalização de normas internacionais pela legislação brasileira. Estabeleceu-se que foi um processo burocrático, extenso e com múltiplas fases, dependente da aprovação das diversas camadas dos Poderes do país. Todavia, tal aspecto conferiu maior legitimidade para os decretos e permitiu que órgãos e instituições nacionais, como a Funai, fossem fundados com o intuito de assistir especificamente povos indígenas e seus respectivos direitos. Para mais, notou-se que, apesar de a Ditadura Empresarial-Militar brasileira tradicionalmente romper com os Direitos Humanos, o processo de internalização do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas paradoxalmente começou nesse período.

Estabelecido esse pano de fundo, o terceiro capítulo levou a discussão para o plano material, com o objetivo de exemplificar o questionamento “Como o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas é aplicado pelo e no Brasil?”. A hidrelétrica de Itaipu foi um dos grandes projetos do Regime Militar, com forte geração de capital econômico e político, visto que concomitantemente simbolizava a aliança Brasil-Paraguai e a força da Ditadura. Contudo, seus impactos se estenderam para a fauna e a flora locais, para os corpos d’água e, principalmente, para o grupo indígena Avá-Guarani, que tradicionalmente ocupava a região do rio Paraná. Por conta dos impactos ambientais e da apropriação de seu território, esse Povo foi forçado a se deslocar e se estabelecer em outras terras. Outra parte dele, resistiu em acampamentos, mas ainda sofrendo as consequências físicas, emocionais e sociais.

Pode-se concluir que o Povo Avá-Guarani foi privado, primeiramente, de seu direito a consulta prévia, um dos mais fundamentais do Direito Internacional sobre os Povos Indígenas, com a construção de Itaipu. Além deste, a comunidade foi, desde a década de 1960 até a contemporaneidade, privada de seu direito a terra, a integridade física e coletiva, a manifestação espiritual/religiosa e a vida em sua totalidade, o que representou uma clara violação com os princípios estabelecidos pelo Direito Internacional - que carregam um peso ainda maior por terem sido incluídos pela legislação do país.

Por conta disso, pode-se afirmar que o Estado brasileiro é um ator que, desde a construção de Itaipu, rompe violentamente com deveres que supostamente foram assumidos e com convenções das quais foi signatário, além de romper com seus deveres constitucionais, legislativos, executivos e judiciários previstos em sua própria legislação. Mesmo que os principais documentos relativos ao Direito Internacional sobre os Povos Indígenas tenham sido assinados durante o Regime e o processo de redemocratização tenha feito o Brasil assumir um papel de promoção desse âmbito, notou-se a manutenção da violência contra povos indígenas, como os Avá-Guarani, e a violação de direitos que deveriam ser assegurados pelo Estado. Ao se mostrar ineficiente em ouvir e agir diante das exigências dos Avá-Guarani e ao permitir que projetos como Itaipu ou grupos políticos como a bancada ruralista se desenvolvam no âmbito nacional, o Brasil pactuou com as ações violentas provindas desses segmentos e contribuiu ativamente para a manutenção da agressão aos povos indígenas.

Ademais, a sua posição no Sistema Internacional é afetada, pois passa a ser entendido como um Estado que descumpre normas e convenções que não só foi responsável por ratificar, como também incentivar. O Brasil, por ser um país historicamente reconhecido como defensor dos Direitos Universais em nível internacional, contraria essa imagem ao violar e anuir a violência contra sua parcela populacional originária repetidamente.

Por fim, respondendo ao questionamento inicial, o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas é aplicado de maneira indevida pelo Brasil, ou melhor, não é aplicado. Apesar de compor a legislação na forma de decretos com validade nacional, não é executado e muito menos supervisionado em capacidade plena por seus aparatos institucionais e de Justiça. Sendo assim, pode-se afirmar que, historicamente, o Estado brasileiro rompe com o Direito Internacional sobre os Povos Indígenas e, principalmente, com a integridade e os direitos das comunidades indígenas, conforme pôde ser analisado pelo caso do Povo Avá-Guarani.

REFERÊNCIAS

- About minorities and human rights: Special Rapporteur on minority issues. **ACNUDH**, s.d. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-minority-issues/about-minorities-and-human-rights>. Acesso em: 13 jun. 2024.
- ALTINO, L. Indígenas são as maiores vítimas: Brasil bate recorde de conflitos no campo em 2023. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/04/22/indigenas-sao-as-maiores-vitimas-brasil-bate-recorde-de-conflitos-no-campo-em-2023.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto 143**. Brasília, DF, 2002.
- BRASIL. **Decreto 3.108**. Brasília, DF, 1999.
- BRASIL. **Decreto 5.021**. Brasília, DF, 2004.
- BRASIL. **Decreto n. 6.177**. Brasília, DF, 2007.
- BRASIL. **Decreto n. 10.088**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 58.824**. Brasília, DF, 1966. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_107.html. Acesso em: 15 jun. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 65.810**. Brasília, DF, 1969.
- BRASIL. Lei n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12223, 06 dez. 1967.
- CENSUS BUREAU. American Indian and Alaska Native Heritage Month: November 2012. **Census.gov**, 2012. Disponível em: https://www.census.gov/newsroom/releases/archives/facts_for_features_special_editions/cb12-ff22.html. Acesso em: 27 mai. 2024.
- CEPAL. **Os Povos Indígenas na América Latina**: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos. Santiago, 2015.
- COLL, L. Descumprimento dos direitos indígenas está ligado a persistência de visão colonial na Justiça: Os advogados Eloy Terena (APIB), Anderson Santos (CIMI-MS) e Pedro Perruzo (PUC-Campinas) analisam questão do acesso à justiça pelos povos originários. **Jornal da**

- Unicamp, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2022/08/15/descumprimento-dos-direitos-indigenas-esta-ligado-persistencia-de-visao/>. Acesso em: 29 out. 2024.
- CRUZ, F. et. al. Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. **Revista Direito e Praxis**, vol. 10, n. 03, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/3SxDNnSRRkLbfh3qVFtmBDx>. Acesso em: 22 out. 2024.
- CUNHA, M. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados**, v. 8, n. 20, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/PTkcvwctsL79NTcmSF3BT7C/>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- CÚPULA IBERO-AMERICANA. **Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe**. Madri, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3108.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.
- FERRERAS, N. O. Escravidão e trabalho forçado: As políticas da OIT e a Argentina e o Brasil nas primeiras décadas do século XX. **Relats-Argentina**, s.d. Disponível em: <https://www.relatsargentina.com/documentos/RA.1-RelacInter/RELATS.A.RelacInter.RedOITFerrerass1.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2024.
- FPA. **A Denúncia da Convenção nº 169 da OIT**. 5 nov. 2021. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/2021/08/12/a-denuncia-da-convencao-no-169-da-oit/>. Acesso em: 16 jun. 2024.
- GIOVANAZ, D. Bolsonaro estuda abandonar tratado sobre direitos indígenas e quilombolas a partir de setembro. **Brasil de Fato**, São Paulo, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/17/bolsonaro-estuda-abandonar-tratado-sobre-direitos-indigenas-e-quilombolas-a-partir-de-setembro>. Acesso em: 16 jun. 2024.
- HEPP, C. **O Princípio de Autodeterminação dos Povos e sua Aplicação aos Palestinos**. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 79. 2005.
- ISA; UNESCO; UNIC-Rio. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**: perguntas e respostas. Brasília, set. 2008.
- ITAIPU BINACIONAL. S.d. Perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/sala-de-imprensa/perguntas-frequentes>. Acesso em: 16 set. 2024.
- JUCÁ, B. Ditadura militar, uma ferida aberta na aldeia Ocoy. **El País**, São Paulo, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/28/politica/1553792946_568502.html. Acesso em: 11 set. 2023.

- KONCHINSKI, V. A crise dos indígenas Avá-Guarani desterrados por Itaipu. **Agência Pública**, 25 out. 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/10/a-crise-dos-indigenas-ava-guarani-desterrados-por-itaipu/>. Acesso em: 03 out. 2023.
- LAZZERI, T. Famílias indígenas separadas por Itaipu. **Repórter Brasil**, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/04/familias-indigenas-separadas-por-itaipu/>. Acesso em: 23 out. 2024.
- LIMA, A. et al. A relação dos indígenas com a natureza como contribuição à sustentabilidade ambiental: uma revisão da literatura. **Destaques Acadêmicos**, v. 7, n. 2, 2015. Disponível em: <http://www.univates.com.br/revistas/index.php/destaques/article/view/465/457>. Acesso em: 11 set. 2023.
- MARQUES, P. O Direito Internacional dos Povos Indígenas: Ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional. **Revista Jurídica de Presidência**, v. 12, n. 98, pp. 515 – 539, out 2010/jan 2011.
- MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. **Itaipu na ditadura**: mais de 100 operários mortos e 43 mil acidentes na construção. Arquivo Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/itaipu-na-ditadura-mais-de-100-operarios-mortos-e-43-mil-acidentes-na-construcao>. Acesso em: 17 set. 2024.
- MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. **Conheça a atuação da Funai no território nacional**. 02 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/conheca-a-atuacao-da-funai-no-territorio-nacional>. Acesso em: 23 out. 2024.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Avá-Guarani**: a construção de Itaipu e os direitos territoriais. Brasília, 2019. Relatório.
- MONTEIRO, V. Mulher Indígena: Resistência em Tempo de Retrocesso de Direitos. **Cadernos dos CEAS**, n. 243, pp. 104 – 119, jan./abr. 2018.
- NOVO acordo de cooperação entre o MPI e a OIT vai promover a justiça social, o trabalho decente e os direitos dos Povos Indígenas. **OIT**, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/novo-acordo-de-cooperacao-entre-o-mpi-e-oit-vai-promover-justica-social-o>. Acesso em: 16 jun. 2024.
- OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo, 2016.
- OIT. **Convenção 107 sobre Populações Aborígenes e Tribais**. Genebra, 1957.
- OIT. **Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Nova Iorque, 1965.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 27 mai. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque, 1948.

ONU. **Report of the Ninth Session of the Commission on Human Rights**. Genebra, 1953. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/issues/opinion/articles1920_iccpr/docs/E-2447.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

PEGORARI, B. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Aracê**, n. 5, pp. 242 – 262, fev. 2017.

PIOVESAN, F. Hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, vol. 1, n. 06, jan./dez. 2008.

PINNA, R. Construindo aldeias e recuperando as florestas: conservação ambiental e a sustentabilidade Avá Guarani. **Anuário Antropológico**, v. 45, n. 1, pp. 149 – 171, jan./abr. 2020.

RAMOS, B. D. 40 anos de Itaipu: Avá Guarani lutam para contar ao STF sua versão sobre impactos da usina. **Brasil de Fato**, São Paulo, 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/25/40-anos-de-itaipu-ava-guarani-lutam-para-contar-ao-stf-sua-versao-sobre-impactos-da-usina>. Acesso em: 30 set. 2024.

SOARES, P. A Internalização dos Tratados Internacionais no Brasil: Modelos de procedimentos unifásico e multifásico. **Cooperação em Pauta**, n. 51, mai. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2019/cooperacao-em-pauta-n51.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

STATISTICS CANADA. **Census: Indigenous Peoples**. Government of Canada, 2021. Disponível em: <https://www12.statcan.gc.ca/census-recensement/2021/rt-td/indigenous-autochtones-eng.cfm>. Acesso em: 27 mai. 2024.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Paris, 2005.

VALENTE, R. Grupo do governo articula revisão de consulta a índios sobre grandes obras. **Folha de S. Paulo**, 4 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/grupo-do-governo-articula-revisao-de-consulta-a-indios-sobre-grandes-obras.shtml>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ZHOURI, A. O Antiambientalismo no Brasil. In: ALARCOM, D. et al. (Org.). *Infraestrutura para produção de commodities e povos etnicamente diferenciados: efeitos e danos da implantação de “grandes projetos de desenvolvimento” em território sociais*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022, pp. 105 – 145.